LEI Nº 5.561, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS, JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA, RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR-LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queira, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.

§4º - Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções nº 11/1998 e a de nº 113/2000, ambas do CONTRAN.

Art. 2º – Ficarão sujeitos à multa-diária de 30 (trinta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º – Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§1° - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidor designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(ão) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.

§2° - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§3° - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§4° - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1° do art. 1°, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5° - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se realizará.

§6° - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5° do art. 22 c/c o art. 53, ambos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º – Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no art. 3° desta Lei, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a do Orçamento Anual.

Art. 5º – É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, dentre eles as baterias e os fluidos, aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de roedores, escorpiões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste Município.

Art. 6º – As despesas com esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei n° 219, de 19 de outubro de 1955.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral